

PROCESSO	- A. I. N° 298636.0012/21-9
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3 ^a JJF n° 0030-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP SERVIÇOS
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/01/2024

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0435-12/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NÃO VINCULADO A PRESTAÇÃO SEGUINTE DA MESMA NATUREZA TRIBUTADA PELO IMPOSTO. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal. Em sede informação fiscal, Auditor Fiscal designado reconhece que os créditos não estornados, objeto da autuação, decorrem de operações realizadas no âmbito Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão – amparadas pela manutenção de crédito expressa no inciso XLIII, art. 264 do RICMS-BA/12. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela Fazenda Pública em decorrência do Acórdão proferido pela 3^a JJF no presente Auto de Infração lavrado em 28/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 419.256,83, acrescido da multa de 60%, em razão do cometimento da **Infração 01 - 01.02.35. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviços de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto**, nos meses de abril, junho, julho e setembro a dezembro de 2019. Demonstrativo às fls. 05 a 08 e CD à fl.10.

Consta como complemento que, “*O Autuado não estornou os créditos referentes as saídas isentas e não tributadas, conforme estabelece o inciso I, do art. 312, do RICMS-BA/12. Neste caso é necessário aplicar um “Fator de Creditamento = (Saídas Tributadas/Saídas Totais)” para estornar os créditos de entrada na correta proporção das saídas isentas ou não tributadas. Pelo exposto acima foi necessário se recalcular o ICMS devido para cada mês conforme consta nos demonstrativos anexos ao presente Auto de Infração*”.

O Autuado ingressa com Impugnação, fls. 16 a 25. Chamou atenção para o fato da intimação de modificação da Escrituração Fiscal Digital - EFD - sob o argumento de que teria que “*Estornar os créditos acumulados referentes as aquisições de serviços de telecomunicações*”, no qual afirmou o fiscal de que o autuado não teria direito ao acúmulo de créditos e a posterior utilização.

Após trazer as razões defensivas quanto ao direito do acúmulo dos créditos, se embasando de que as operações de serviços são isentas devido à prestação de serviços, em especial o Programa GESAC, e a legislação regente sob o tema no Estado da Bahia, como também na execução das atividades sobre os Serviços de Comunicação Multimídia - SCM, onde explorou e operou o satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Destacou que o projeto GESAC, no qual atua, tem como beneficiário escolas públicas, comunidades quilombolas, comunidades indígenas, Unidade de Pronto Atendimento de Saúde, hospitais públicos, Unidades de Segurança Pública, Unidades de Fronteira, telecentros comunitários, prefeituras, secretarias de governo entre outros. Afirma estar em todos os extratos do Estado da Bahia, desde uma fundação filantrópica em Salvador até centro de educação profissional em comunidade quilombola, passando por centros comunitários de produtores rurais, unidade de saúde indígena, bibliotecas municipais, escola estadual em comunidade indígena,

escolas municipais e escolas estaduais propaladas pelos Municípios Baiano.

Prossegue destacando que, para incentivar a inclusão digital e dar segurança jurídica no âmbito do ICMS, sendo que em 14/12/2007, foi firmado entre os Estados, inclusive, com o Estado da Bahia, o Convênio ICMS 141/07, que entre outros quesitos dispensa do estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da LC 87/96 por intermédio do inciso XLIII, do art. 264 do RICMS-BA/12, no qual dispôs que são isentas o imposto do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações referente à prestação de serviço de comunicação decorrente de acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa GESAC. Nesse mesmo contexto, o Estado da Bahia assentou no inciso II, § 4º, do art. 26 da Lei nº 7.014/96, regulamentada no art. 317 do RICMS-BA/12. Portanto, sustentou que realizou o aproveitamento de crédito de forma acertada com base no inciso I, art. 312 do RICMS-BA/12, sem consonância com os normativos do Estado.

Rogou pelo princípio da não cumulatividade estatuído na CF/88 e conforme inciso I, § 2º, do art. 155 da CF/88, onde sustentou que prevê, isenção ou não incidência, salvo determinação em contrário da legislação, onde não implica crédito de compensação com o montante devido nas operações anteriores. Destacou que o crédito para empresa do ramo de telecomunicação envolve os serviços prestados na execução de mesma natureza são nos termos do art. 12 do Decreto nº 640/62 c/c art. 33, II, "b" da LC 87/96. Lembrou que o Estado da Bahia, prevê em seu art. 25, inciso III da Lei nº 7.014/96, a transferência do saldo credor para o período subsequente e que a transferência do saldo credor para o mês subsequente regulamentada pelo inciso III, do art. 305 do RICMS-BA/12. Destacou ainda que tem direito ao transporte para o mês subsequente do saldo credor de ICMS previsto no art. 25 da Lei nº 7.014/96 e ao crédito acumulado, descrito no § 4º, do art. 26 da citada lei.

Fora designado outro autuante, devido ao afastamento do fiscal que lavrou a autuação. O Auditor Fiscal estranho ao feito designado presta a informação fiscal fls. 72 a 75, onde concluiu que:

1. *não restar dúvida alguma que os créditos das operações isentas glosados pela impossibilidade de acumulação de créditos são referentes ao Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07;*
2. *de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, as prestações de serviço de comunicação referente ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07, estão amparadas na hipótese de manutenção de crédito expressa no RICMS-BA/12;*
3. *todos os valores autuados se refere ao acesso à Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa ... GESAC, instituído pelo Governo Federal - Convênio ICMS 141/07, e estão amparadas na hipótese de manutenção de crédito expressa no inciso XLIII, do art. 264 do RICMS-BA/12.*

Após as intervenções, a JJF concluiu em acolher a informação fiscal do fiscal estranho ao feito, decidindo pela Improcédência do Auto de Infração, conforme o voto condutor abaixo:

VOTO

(...)

No mérito, a autuação decorreu da constatação de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviços de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto, por não ter o Autuado estornado os créditos referentes as saídas isentas e não tributadas, conforme estabelece o inciso I, do art. 312, do RICMS-BA/12.

O Impugnante em sede de defesa advogou a insubsistência da autuação, aduzindo que os procedimentos adotados são escorreitos, tendo em vista a natureza jurídica da prestação de serviços que realiza, em especial o Programa GESAC, e a legislação regente sob o tema no Estado da Bahia.

Explicou que, para executar suas atividades, presta serviços de Comunicação Multimídia - SCM, explora e opera o satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC, esclarecendo ser a única empresa de telecomunicação no país capaz de garantir banda larga a todos os municípios do Brasil, em razão do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC.

Mencionou que o Projeto SGDC é um dos maiores projetos de telecomunicações no Brasil dos últimos anos e está transformando a vida dos brasileiros, fornecendo Internet em alta velocidade a locais do país onde,

atualmente, as empresas de telecomunicação não têm interesse comercial ou capacidade técnica para operar, promovendo, dessa forma, a inclusão digital e social.

Destacou que o projeto GESAC, no qual atua, tem como beneficiário escolas públicas, comunidades quilombolas, comunidades indígenas, Unidade de Pronto Atendimento de Saúde, hospitais públicos, Unidades de Segurança Pública, Unidades de Fronteira, telecentros comunitários, prefeituras, secretarias de governo entre outros.

Sustentou que, de acordo com o Convênio ICMS 141/07 e o inciso XLIII, do art. 265, do RICMS-BA/12, realiza o aproveitamento de crédito de forma acertada e que a autuação efetuada com base no inciso I, do art. 312, está equivocada, sem consonância com os normativos do Estado que regem a matéria objeto da autuação.

O Auditor Fiscal designado, ao proceder a informação fiscal, explicou que utilizando o arquivo do Convênio 115 referentes às operações isentas, mensais, que tiveram como destino as operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC chegou ao valor de R\$ 5.529.807,07, constatando que todas operações isentas impugnadas por hipótese de manutenção de crédito são relativas às operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal (Conv. ICMS 141/07), de acordo com o inciso XLIII, do art. 264, do RICMS-BA/12.

Concluiu o Auditor Fiscal designado que constatou serem todos os valores autuados referentes ao acesso de internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC e estão amparadas na manutenção de crédito, expressa no inciso XLIII, do art. 264, do RICMS-BA/12.

Depois de examinar todos os elementos que emergiram do contraditório no decurso do PAF, constato que as intervenções analíticas levadas a efeito pelo Auditor Fiscal designado estão em total consonância com a legislação de regência e com as peças constantes dos autos. Eis que, restou devidamente comprovado que todos os créditos referentes às saídas isentas não estornados, e arrolados no levantamento, objeto da autuação fiscal, se originam exclusivamente de operações do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC e afiguram-se respaldadas na legislação de regência, ou seja, no inciso XLII, do art. 264, do RICMS-BA/12, in verbis:

“Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

[...]

XLIII - a prestação de serviço de comunicação referente ao acesso a Internet e ao de conectividade em banda larga no âmbito do Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão - GESAC, instituído pelo Governo Federal (Conv. ICMS 141/07);”

Nos termos expendidos, acolho o entendimento o Auditor Fiscal designado e, por consequência, ante a inexistência de lide, depois de sua manifestação e concluo pela insubsistência da autuação.

Ante ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF-BA/99, devido a desoneração atingir o patamar regido pelo regulamento.

É o relatório.

VOTO

O apelo de ofício interposto pela JJF, onde visa remessa a este colegiado para revisão do julgamento de piso que proferiu resultado pela Improcédência da autuação lavrada por “Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a serviços de comunicação não vinculado a prestação seguinte da mesma natureza tributada pelo imposto, nos meses de abril, junho, julho e setembro a dezembro de 2019”, tendo sido regido pelo regulamento do RPAF/99 descrito no final do relatório.

A colenda JJF decidiu acolher a informação prestada pelo fiscal estranho ao feito, no qual, após a análise dos fatos apontados tanto pelo fiscal autuante que lavrou a autuação, como as razões defensivas prestadas pela representante do autuado, onde trouxe argumentos capazes de elidir toda a autuação. A advogada informou que a operação prestada pelo recorrido é isenta devido ao Projeto do Estado em que está incluído, GESAC - Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão, conforme ficou evidenciado que todas operações isentas referentes à manutenção de

crédito são relativas às operações instituídas pelo Governo Federal (Convênio ICMS 141/07), de acordo com o inciso XLIII, do art. 264 do RICMS-BA/12.

No exame das informações, vejo tanto da peça defensivas como do fiscal designado, concluir total razão aos representantes das partes, pois ficou confirmado que a autuação se palpou de informações, dadas pelo fiscal que o lavrou, equivocadas. Também, constata-se que as intervenções analíticas levadas a efeito pelo Auditor Fiscal designado estão em total consonância com a legislação de regência e com as peças constantes dos autos, pois restou comprovado que todos os créditos das saídas são isentos não estornados (confirmadas) e arrolados no levantamento, se originaram exclusivamente de operações do Programa GESAC respaldado no inciso XLII, do art. 264 do RICMS-BA/12.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo o afastamento da autuação em sua inteireza.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298636.0012/21-9, lavrado contra TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2023.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO – REPR. DA PGE/PROFIS